

TC 024.942/2013-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO

**Responsáveis:** Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53) e Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO (CNPJ: 25.061.706/0001-94)

**Procurador/Advogado:** Adriano Guinzelli (OAB/TO 2025) e Suelen Lobo Castro (OAB/TO 4350)

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam em desfavor da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), em razão da impugnação total das despesas do Convênio n. 117/2000, de 28/12/2000, celebrado entre aquela Superintendência e a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, da qual a referida senhora é presidente, tendo por objeto a “implantação dos portais do alvorada e fortalecimento da microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 53-59), com vigência incidente no período de 29/12/2000 a 15/04/2002.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Subcláusula Única da Cláusula Primeira – DO OBJETO, a Sudam repassou à executora a quantia de R\$ 462.000,00, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 359.143,00 depositada na conta-corrente específica na data de 14/03/2001 (peça 1, p. 221), e a segunda de R\$ 102.857,00, transferida para aquela conta em 20/03/2002 (peça 1, p. 287).

3. Em 10/10/2002, a senhora Dalva Cardoso Marinho encaminhou a prestação de contas relativa ao Convênio n. 117/2000 (peça 1, p. 211-411; peça 2, p. 4-156), tendo informado através do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 295) que “As metas previstas foram executadas, conforme o Relatório de Execução Físico Financeiro, tendo sido fielmente cumpridos os objetivos deste Convênio”.

4. A Sudam/MI encaminhou à senhora Dalva Cardoso Marinho a Notificação 019/2009 (peça 2, p. 170-172), de 26/03/2009, informando-lhe da não-aprovação da prestação de contas apresentada por ela referente ao convênio em comento, em razão das impropriedades listadas naquela Notificação, concedendo-lhe prazo para apresentação de contrarrazões ou recolher o valor que lhe foi imputado com as devidas correções aos cofres do Erário Federal. Na oportunidade, informou também que a ausência de manifestação ou devolução no prazo concedido, ensejaria a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme § 4º do art. 31 da IN/STN nº 01/1997 ou § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial MPIMFIMCT nº 127, de 29/05/2008.

5. Em resposta à Notificação 019/2009 acima mencionada, a responsável em epígrafe apresentou justificativas conforme peça 2, p. 182-190 e respectivos anexos, as quais foram analisadas e rejeitadas pelo Controle Interno (peça 4, p. 143-145) através do Parecer Financeiro Complementar n.

3/2013/COFI, de 28/01/2013, razão pela qual foi determinada a instauração desta Tomada de Contas Especial.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria n. 783/2013 (peça 4, p. 174-176), concluindo que a senhora Dalva Cardoso Marinho e a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 2.344.597,89, conforme descrito no item 7 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria n. 783/2013 (peça 4, p. 178), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 783/2013 (peça 4, p. 179) e Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 184).

7. Em instrução anterior, esta unidade técnica propôs, entre outros, julgar irregulares as contas da Sra. Dalva Cardoso Marinho, condenando-a em débito com aplicação de multa, conforme peças 23 e 24.

8. Ao manifestar-se nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU, propôs a devolução dos autos a esta Secex/TO para a realização da citação da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO solidariamente com a Sra. Dalva Cardoso Marinho, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 286 de Jurisprudência deste Tribunal (peça 25), o que foi prontamente acatado pelo relator em seu despacho (peça 26).

9. Em cumprimento ao Despacho de peça 26, esta Secretaria promoveu citações conforme ofícios de peças 29 e 30, os quais foram recebidos de acordo com Avisos de Recebimento de peças 33 e 34, tendo a senhora Dalva Cardoso Marinho trazido aos presentes autos as alegações de defesa em seu nome e em nome da associação em comento (peça 32).

## EXAME TÉCNICO

10. As alegações de defesa de peça 32 são exatamente nos mesmos termos das alegações de peça 19, as quais foram analisadas conforme instrução de peça 23, e com a qual concordou o Ministério Público junto a este Tribunal, consoante conclusão de seu Parecer de peça 25.

11. Não havendo, portanto, elementos novos ou supervenientes, *in casu*, que necessitem de análise, ratificamos a proposta de encaminhamento de peça 23.

12. Resta comprovado, conforme Parecer Financeiro n. 10/2009 – Prestação de Contas Final (peça 2, p.166-168), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento cabem à ex-gestora e à Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, de acordo com citações promovidas. Portanto, as mesmas estão sujeitas a multa em razão de tais ocorrências.

13. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 10 acima. Logo, como registrado no mesmo item, propõe-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei nº 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal e a multa a ser aplicada aos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53) e da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO (CNPJ 25.061.706/0001-94);

b) julgar irregulares as contas da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, com fundamento nos arts. 1º,

inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, solidariamente com a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| <b>VALOR HISTÓRICO (R\$)</b> | <b>DATA DA OCORRÊNCIA</b> |
|------------------------------|---------------------------|
| 359.143,00                   | 14/03/2001                |
| 102.857,00                   | 20/03/2002                |

c) aplicar aos responsáveis, Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53) e Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO (CNPJ 25.061.706/0001-94), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 06 de fevereiro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9